



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002891/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.806 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente CELIA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2000

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Devem ser dispensados os requisitos formais previstos na legislação sempre que, sem ofensa ao Princípio da legalidade, desta dispensa não resulte lesão a interesses público ou de terceiros e que o direito legítimo postulado pelo particular possa ser atendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário formalizado em face do Acórdão nº 05-29.103, de 16 de junho de 2010, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, fl. 181 a 184.

O objeto da lide administrativa é um pedido de restituição de recolhimentos efetuados à Previdência Social do período de 02/2000 a 10/2000.

A análise dos autos evidencia que a contribuinte, inicialmente, pleiteou sua aposentadoria em dezembro de 1999, momento em que, pelos seus cálculos, contava com tempo suficiente para a concessão do benefício.

Contudo, o referido pleito foi indeferido, já que não teria sido acatado pela Previdência Social o tempo de serviço prestado à Malharia e Confecções Quintella Ltda, no período de abril a outubro de 1968.

Diante de tal cenário, a contribuinte efetuou recolhimentos adicionais até que, mesmo desconsiderado o vínculo citado no parágrafo precedente, fosse alcançando o tempo necessário à obtenção do benefício previdenciário, o que ocorreu com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 29 de novembro de 2000, benefício 1178650968, fl. 34.

Ocorre que, mediante análise de recurso formalizado tempestivamente, o indeferimento do primeiro requerimento de aposentadoria foi revisto administrativamente, sendo facultada à contribuinte a manutenção do benefício em vigor, concedido em 29 de novembro de 2000, ou sua substituição pelo benefício gerado pelo requerimento inicial.

A requerente optou, em 16 de outubro de 2006, pela substituição do benefício (fl. 26), que recebeu o nº 1148622869, com início em 21 de fevereiro de 2000, fl. 32.

Em 01 de outubro de 2009, pelo Parecer Seort/DRF/OSA nº 1178/2008. fl. 44 a 46, o requerimento de restituição foi parcialmente deferido, sendo reconhecido o direito a restituição no valor originário de R\$ 2.237,88. A devolução do valor recolhido em fevereiro de 2000 não foi deferida, já que o benefício foi concedido a partir de fevereiro de 2000, sendo considerado devido o recolhimento efetuado no mesmo mês. Quanto a este provimento parcial, não foi apresentada qualquer manifestação de inconformidade por parte da contribuinte interessada.

Após iniciados os trâmites relativos à efetivação da restituição do indébito tributário, em 25 de maio de 2009, o Despacho Decisório que aprovou o citado Parecer Seort nº 1178/2008 foi anulado pelo Parecer Seort/DRF/OSA nº 685/2009, fl. 116 a 120, por ter a Autoridade Administrativa concluído que o direito a pleitear a restituição estaria extinto pelo decurso do prazo de 5 anos contado do pagamento indevido. A partir de tal anulação, outra decisão foi exarada indeferindo o pleito nos mesmos termos, fl. 126 a 130.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 138 a 140, alegando, em síntese, que já havia manifestado a intenção de ver restituídos os recolhimentos efetuados no período em discussão por ocasião do oferecimento do recurso à decisão que primeiro indeferiu seu pedido de aposentadoria, em 14 de junho de 2000. Ademais, que o prazo "prescricional" estaria suspenso até que julgado seu recurso, o que se deu apenas em 09 d março de 2007.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP exarou o Acórdão ora recorrido, em que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, lastreada nas conclusões que podem ser assim resumidas:

Na hipótese do inciso I, do art. 253 do Decreto nº 3.048/99 acima reproduzido, este prazo é de cinco anos "do pagamento ou recolhimento indevido". Porém, no caso do inciso II deste mesmo artigo, os cinco anos são contados a partir da data "em que tornar definitiva a decisão administrativa" ou judicial que acolheu a defesa (em sentido lato) do contribuinte contra o Fisco.

Esta "decisão administrativa" não se confunde com a concessão de benefício, ou ainda com a revisão do benefício como no caso em estudo. Trata-se da decisão que tenha motivado o pagamento da contribuição. A concessão de benefício nada mais é do que um ato onde a administração previdenciária reconhece o direito ao pagamento de um benefício, com lastro nas contribuições recolhidas ao longo do tempo pelo segurado. Já a discussão sobre a restituição quanto a valores pagos indevidamente, ela é efetuada junto ao órgão arrecadador, que homologou ou decidiu sobre os pagamentos feitos pelo contribuinte, aos quais estava obrigado legalmente, como já visto, independentemente de ter havido ou não a concessão de algum benefício previdenciário.

Assim, para haver uma "decisão administrativa" definitiva, como menciona o inciso II, do art. 253 do Decreto nº 3.048/99, pressupõe-se a existência de uma situação de contencioso relacionada a valores reconhecidos ou cobrados pelo fisco, e não o simples reconhecimento de direito a concessão de benefício previdenciário, ato que não se pode denominar "decisão administrativa" para fins de contagem de prazo para pleitear restituição ou realizar compensação de contribuições. Portanto, correto o entendimento proferido no Despacho Decisório de folhas 61/65.

Quanto ao argumento de que ao pedir a revisão do pedido de benefício de aposentadoria proporcional a segurada solicitou a restituição dos valores que viesse a recolher a maior e posteriormente os valores pagos indevidamente, a pretensão não pode ser entendida propriamente como um pedido de restituição. Se assim fosse se estaria a desrespeitar a legislação pois, a informalidade é aceita, no entanto, o pedido deveria conter as informações mínimas e necessárias para a análise, concessão e reconhecimento do pleito. É o que se contata da Instrução Normativa 03/2005, com a redação vigente á época dos fatos.

Cientificada do Acórdão de 1ª Instância, em 30 de junho de 2010, conforme AR de fl. 185, ainda inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fl. 193 a 196, em que reitera os argumentos apresentados na impugnação, juntando novos elementos de prova, os quais serão melhor detalhados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, importante destacar que o tema em litígio administrativo está restrito à ocorrência ou não de decadência do direito de pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior.

Não há qualquer questionamento em relação a este prazo, que seria de 05 anos, contado nos termos do art. 253 do Decreto 3.048/99 e do art. 168 da Lei 5.172/66 (CTN), que assim dispõem, respectivamente:

Decreto 3.048/99

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Lei 5.172/66

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O que se discute é se o pedido de restituição formulado no corpo do recurso administrativo relativo ao indeferimento do requerimento de aposentadoria poderia afastar a fluência do prazo decadencial a que alude a legislação supracitada.

Em fl. 201 e ss., é possível consultar a íntegra do recurso administrativo impetrado contra o indeferimento do pedido de aposentadoria, benefício nº 114862286-9, formalizado em 14 de junho de 2000, fl. 209, onde consta expressamente:

Isto posto, por tudo que alega e comprova, a recorrente espera que esse Digno Conselho reforme a decisão do Órgão Local do INSS, para declarar o tempo de serviço prestado pela recorrente à Malharia e Confecções Quintella Ltda como bom para a contagem para fins de aposentadoria.

Por outro lado, como a recorrente se viu obrigada a voltar a contribuir para a Previdência, a fim de manter a condição de segurada-facultativa, espera que esse Digno Conselho, em

acolhendo o presente Recurso, determine a restituição das contribuições que a recorrente vier a recolher a maior até que complete o tempo para ingressar, novamente, com seu pedido de aposentadoria proporcional, fazendo-se-lhe a mais ampla e sábia JUSTIÇA.

Como se viu acima, a Decisão recorrida entendeu que tal requerimento não poderia ser entendido propriamente como um pedido de restituição, por não conter as informações mínimas e necessárias para a análise, concessão e reconhecimento do pleito, em afronta ao que prevê a Instrução Normativa 03/2005:

. Art. 224. Os formulários constantes dos Anexos referidos neste Título poderão ser obtidos em qualquer UARP ou via Internet na página da Previdência Social no endereço www.previdencia.gov.br.

Parágrafo único. O pedido de restituição ou de reembolso poderá ser formalizado em documentos diversos dos formulários referidos no caput, desde que o requerimento contenha todas as informações exigidas no respectivo formulário.

Embora não tenham sido indicadas as informações exigidas no formulário a que se refere o citado art. 224, infere-se que seriam a identificação do contribuinte, a justificativa do pedido e a discriminação dos pagamentos indevidos, já que são estas as informações previstas no modelo de formulário de requerimento de restituição em vigor na data do protocolo do presente processo, fl. 02.

Em mais uma manifestação nos autos em que se discutia o indeferimento do benefício nº 114862286-9, fl. 211, datado de novembro de 2002, pode-se notar que a recorrente esclarece que pretendia apenas que o tempo de serviço prestado à Malharia Quintela fosse considerado para concessão do benefício, reiterando que, uma vez que foi forçada a recolher mais sete meses de contribuição a fim de completar os 25 anos necessários para a obtenção de outro benefício já concedido, pretendia, ainda, a restituição do valor indevidamente.

Em fl. 217, consta que a informação da reforma administrativa do indeferimento foi noticiada em 09 de março de 2007.

Em maio do mesmo ano, fl. 223 a 225 a contribuinte afirma o recebimento de crédito em agência bancária do valor líquido de R\$ 14.905,27, relativo a valores atrasados, mas solicita cópia dos cálculos efetuados para conferência, justificando, ainda, a necessidade de acesso a tais cálculos para saber se neste valor estaria incluída a restituição dos pagamentos indevidos pleiteada, já que não teria notícia alguma sobre o indeferimento do pleito.

Ora, considerando que a identificação da contribuinte e a justificativa do pedido de restituição formulado estavam plenamente evidenciados nos autos do recurso ao indeferimento do pedido de aposentadoria, a única pendência de informação mínima e necessária para a análise, concessão e reconhecimento do pleito seria a discriminação dos pagamentos indevidos.

As manifestações da contribuinte pleiteando a restituição dos valores recolhidos em razão do indeferimento indevido do pedido de aposentadoria foram formalizadas em momento em que, tanto a concessão do benefício quanto o pedido de restituição, eram

formalizados junto ao INSS, assim, não há que se falar em distinção entre órgãos responsáveis pela administração previdenciária e pela arrecadação do tributo previdenciário.

Nas palavras de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, citados em artigo da Procuradora Federal Luciana Chaves Freire Felix¹:

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva.

A procedimentalização das ações administrativas, o estabelecimento de certos procedimentos instrumentais para a tomada de decisões, visam a amparar tanto o cidadão quanto a coletividade, mas não podem levar ao ponto em que já se chegou no processo judicial, onde muitas vezes o direito material a ser defendido ou exercitado fica em segundo plano, quando não é até mesmo sepultado por uma avalanche de questiúnculas procedimentais menos relevantes.

O processo deve ser um meio seguro de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas ao atendimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

É indiferente que a omissão de alguma providência instrumental possa ser atribuída ao particular interessado ou à Administração: o importante é que não haja lesão a interesses públicos ou de terceiros e que o interesse legítimo postulado pelo particular possa ser atendido.

Não se afigura razoável que o contribuinte, após formalizar expressamente um pedido de restituição, receba a informação de que deve refazer seu pedido em momento em que já exaurido, por decurso de prazo, o direito de pleitear tal restituição.

Não se afigura razoável que a mesma administração pública que tenha recebido o pedido mal formulado tenha demorado 6 anos para dar uma resposta parcial sobre o pleito do contribuinte e, mesmo sem indeferir formalmente o pleito de restituição, possa, após orientá-lo a fazer novo requerimento, alegar que este mesmo administrado que ficou sem resposta ao seu pedido originário perdeu o prazo para reformular, agora no meio adequado, o pedido de reconhecimento do indébito tributário.

¹ Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-principio-do-informalismo-procedimental-nos-processos-administrativos,47523.html>

Não se afigura razoável lastrear o indeferimento de um pedido de restituição simplesmente por não ter o contribuinte relacionado os recolhimentos que efetuou indevidamente, quando está mais que claro o período a que estes se referem e a administração tributária tenha plenas condições de identificá-los em uma consulta sistêmica que não levaria mais do que cinco minutos para ser levada a termo.

Como dito alhures, sem que haja quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público.

Não identifico na dispensa do requisito formal de indicação detalhada dos recolhimentos a que se refere o pedido de restituição qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Pelo contrário, identifico clara afronta ao interesse público ao se indeferir um pedido exclusivamente pela falta de um elemento que esteja plenamente franqueado à autoridade administrativa, por representar enriquecimento sem causa da União, a medida que integra ao seu patrimônio o que a ela não pertence.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição do valor originário de R\$ 2.237,88, sobre o qual deverão incidir os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo